



Em 11 de janeiro de 2001

§ 2º O Ministério dos Transportes baixará ato específico fixando os novos valores das tarifas.

Art. 2º Efetuado o reajuste de que trata o art. 1º, qualquer outro reajuste das tarifas somente poderá ocorrer após um ano de sua implementação, na forma do que dispõem os referidos Contratos de Concessão e o art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, e dependerá de autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º O Ministério dos Transportes poderá promover reajuste das tarifas de referência dos serviços de transporte de carga da Ferrovia MRS Logística S.A.

§ 1º No reajuste deverão ser considerados os critérios estabelecidos no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, objeto do Edital nº PND/A-05/96RFFSA, firmado entre a Concessionária e a União, em 28 de novembro de 1996.

§ 2º O Ministério dos Transportes baixará ato específico fixando os novos valores das tarifas.

Art. 2º Efetuado o reajuste de que trata o art. 1º, qualquer outro reajuste das tarifas somente poderá ocorrer após um ano de sua implementação, na forma do que dispõem o referido Contrato de Concessão e o art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, e dependerá de autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50, caput, da Medida Provisória nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º O recolhimento da Taxa de Fiscalização, com valor determinado na forma do Anexo I da Medida Provisória nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, nos casos previstos no § 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 2.123-27, será efetuado pela Caixa Econômica Federal, em procedimento a ser determinado por aquela instituição.

§ 1º Do montante arrecadado, a Caixa Econômica Federal está autorizada a reter, a título de remuneração, os valores constantes da tabela do Anexo II da Medida Provisória nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000.

§ 2º A diferença entre o valor da taxa cobrada e o valor pago a título de remuneração à Caixa Econômica Federal deverá ser repassado para a Secretaria de Acompanhamento Econômico, mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - D.A.R.F., e na forma a ser estabelecida por ato do Secretário de Acompanhamento Econômico.

Art. 2º Nos casos previstos no § 4º do art. 50 da Medida Provisória nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, o recolhimento da taxa de Fiscalização atribuída à Secretaria de Acompanhamento Econômico deverá ser efetuado em formulário (guia de depósito) do Banco do Brasil S/A, modelo 0.07.099-8, como modelo único de arrecadação, a ser preenchido na forma estabelecida no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização deverá ser apresentado juntamente com o requerimento de autorização para a realização das atividades dispostas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

Instruções para o preenchimento do formulário (guia de depósito):

- 1) Campo: "Agência": 3602-1;
- 2) "nº da conta": 170.500-8
- 3) Campo: "nome do cliente": Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MF;
- 4) Campo: "depositado por": nome do recolhedor;
- 5) Campo: "depósito identificado" (17000400001002-0) Finalidade: Taxa de Fiscalização
- 6) Campo: "Total - R\$": XXXXX

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º O Ministério dos Transportes poderá promover reajuste das tarifas de referência dos serviços de transporte de carga das Ferrovias Bandeirantes S.A.

§ 1º No reajuste deverão ser considerados os critérios estabelecidos no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, objeto do Edital nº PND/A-02/98RFFSA, firmado entre a Concessionária e a União em 30 de dezembro de 1998.

§ 2º O Ministério dos Transportes baixará ato específico fixando os novos valores das tarifas.

Art. 2º Efetuado o reajuste de que trata o art. 1º, qualquer outro reajuste das tarifas somente poderá ocorrer após um ano de sua implementação, na forma do que dispõem o referido Contrato de Concessão e o art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, e dependerá de autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º O Ministério dos Transportes poderá promover reajuste das tarifas dos serviços de transporte de carga da Ferrovia Tereza Cristina S.A.

§ 1º No reajuste deverão ser considerados os critérios estabelecidos no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, objeto do Edital nº PND/A-07/96RFFSA, de 22 de novembro de 1996, firmado entre a Concessionária e a União em 28 de janeiro de 1997.

§ 2º O Ministério dos Transportes baixará ato específico fixando os novos valores das tarifas.

Art. 2º Efetuado o reajuste de que trata o art. 1º, qualquer outro reajuste das tarifas somente poderá ocorrer após um ano de sua implementação, na forma do que dispõem o referido Contrato de Concessão e o art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, e dependerá de autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º O Ministério dos Transportes poderá promover reajuste das tarifas dos serviços de transporte de carga da América Latina Logística do Brasil S.A.

§ 1º No reajuste deverão ser considerados os critérios estabelecidos no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, objeto do Edital nº PND/A-8/96RFFSA, de 21 de outubro de 1996, firmado entre a Concessionária e a União em 27 de fevereiro de 1997.

§ 2º O Ministério dos Transportes baixará ato específico fixando os novos valores das tarifas.

Art. 2º Efetuado o reajuste de que trata o art. 1º, qualquer outro reajuste ou revisão das tarifas somente poderá ocorrer após um ano de sua implementação, na forma do que dispõem os referidos Contratos de Concessão e o art. 70 da Lei nº 9.069, de 1995, e dependerá de autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 422/2001)

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 27 de dezembro de 2000.

PROCESSO: 10951.000293/97-17. INTERESSADOS: União e Advocacia Arnold & Porter. ASSUNTO: Prorrogação de contrato de prestação de serviços de advocacia celebrado, em 31 de dezembro de 1998, entre a União e o Escritório de Advocacia Arnold & Porter. DESPACHO: Com fundamento no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.897, de 27 de junho de 1994 e na Cláusula Quinta do contrato em epígrafe, e tendo em vista a autorização presidencial contida à fl. 186 dos autos, o Parecer PGFN/COF/Nº 631, de 30 de novembro de 2000 (fls. 345/347) e os despachos de fls. 347/348 dos autos, emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a prorrogação.

(Of. El. nº 420/2001)

Em 28 de dezembro de 2000

Processo nº: 17944.000193/93-32. Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assunto: Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal, decorrente de ressarcimento de diferencial de encargos e receitas de aplicações de operações externas entre o extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, sucedido pela citada Caixa Econômica Federal, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de R\$ 349.006.353,53 (trezentos e quarenta e nove milhões, seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), em 15 de julho de 2000, representado por 349.006 (trezentos e quarenta e nove mil e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, série "A", sub-série "4" - CFT-A4, escriturados no Sistema Nacional de Ativos da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos-CETIP. Despacho: Com fundamento na Lei nº 8.709, de 23 de setembro de 1993, no VOTO Nº 44/76, de 16 de fevereiro de 1976, do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, no Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, alterado pelos Decretos nº 1.785, de 11 de janeiro de 1996, e nº 1.907, de 17 de maio de 1996, no Parecer STN/COARP/DICRE nº 454, de 19 de dezembro de 2000, e no respectivo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação. Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares.

Processo nº: 10951.000360/00-71. Interessado: Caixa Econômica Federal - CEF. Assunto: Operação de financiamento interno a ser celebrada entre a União e a Caixa Econômica Federal - CEF, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 3.580.427,20 (três milhões, quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), equivalente, em 30 de junho de 2000, a USD 1.973.774,64 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e quatro dólares norte-americanos e sessenta e quatro centavos), correspondentes a obrigações contratadas com a United States Agency for International Development - USAID, que foram assumidas pela União no âmbito do Acordo "Clube de Paris". Despacho: Com fundamento na Resolução nº 7, de 1992, do Senado Federal, e tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 120, de 22/05/1998, alterada pelas Portarias MF nº 149, de 24/06/1998, nº 342, de 23/12/1998, nº 293, de 05/08/1999, e nº 494, de 30/12/1999, a Nota nº 2093 STN/COAFI/DICOE, de 22/12/2000, e o respectivo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação.

(Of. El. nº 419/2001)

Em 12 de janeiro de 2001

Processo nº: 17944.000066/00-16. Interessado: Associação Internacional de Desenvolvimento - AID. Assunto: Emissão de Nota Promissória, no valor de SDR 27.360.000 (vinte e sete milhões, trezentos e sessenta mil Special Drawing Rights, correspondente à segunda parcela da 12ª Recomposição de Recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento - AID. Despacho: Com fundamento no Decreto-Legislativo nº 4, de 15 de junho de 1962, Decreto Presidencial nº 52.138, de 18 de junho de 1963, Medida Provisória nº 2.101-27, de 27 de dezembro de 2000, bem como Nota STN/CODIV nº 2092, de 21 de dezembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a emissão da Nota Promissória relativa à segunda parcela da participação brasileira na 12ª Recomposição de Recursos Associação Internacional de Desenvolvimento - AID. Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares.

Processo nº: 01600.003232/92-41. Interessado: AGRISA AGRO-INDUSTRIAL SÃO JOÃO S/A. Assunto: Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida entre a União Federal e a AGRISA AGRO-INDUSTRIAL SÃO JOÃO S/A, referente a crédito decorrente do Programa Política de Preço Nacional Equalizado - Açúcar e Alcool, no valor de R\$ 310.990,40 (trezentos e dez mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos), em 16 de janeiro de 1999, representado por 310 (trezentos e dez) ativos UNIA990116 escriturados no Sistema Securitizar da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos-CETIP. Despacho: Com fundamento na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, alterado pelos Decretos nº 1.785, de 11 de janeiro de 1996, e nº 1.907, de 17 de maio de 1996, no Parecer STN/COARP/DICRE nº 06, de 05 de janeiro de 2001, e no respectivo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação. Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares.

Processo nº: 10951.000365/98-07. Interessado: República Federativa do Brasil - Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica. Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e a EFIBANCA - Ente Finanziario Interbancario S.p.A., no valor equivalente a US\$90.000.000,00 (noventa milhões de dólares norte-americanos), destinada a financiar a aquisição de bens e serviços de origem italiana, para o terceiro lote de aeronaves AM-X. Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas Resoluções nº 96, de 1989, e nº 67, de 2000, do Senado Federal, e no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a formalização a operação, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe. O Tesouro Nacional será representado pelo Ministro da Defesa-Comando da Aeronáutica em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos do empréstimo, sendo que os encargos financeiros previstos contratualmente correrão à conta dos recursos orçamentários do referido Ministério. Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares.

Processo nº: 01600.003518/92-54. Interessado: USINA SANTA RITA S/A. Assunto: Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida entre a União Federal e a USINA SANTA RITA S/A, referente a crédito decorrente do Programa Política de Preço Nacional Equalizado - Açúcar e Alcool, no valor de R\$ 236.669,63 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), em 16 de janeiro de 1999, representado por 236 (duzentos e trinta e seis) ativos UNIA990116 escriturados no Sistema Securitizar da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos-CETIP. Despacho: Com fundamento na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no Decreto nº 1.647, de 26 de setembro de 1995, alterado pelos Decretos nº 1.785, de 11 de janeiro de 1996, e nº 1.907, de 17 de maio de 1996, no Parecer STN/COARP/DICRE nº 13, de 10 de janeiro de 2001, e no respectivo Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação. Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares.

Processo nº: 01600.003521/92-69. Interessado: PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (USINA ALIANÇA). Assunto: Contrato de Assunção, Renegociação e Quitação de Dívida entre a União Federal e a PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (USINA ALIANÇA), referente a crédito decorrente do Programa Política de Preço Nacional Equalizado - Açúcar e Alcool, no valor de R\$ 5.749.259,94 (cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro